



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.797 - DF (2015/0149261-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA PESTANA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o
reconhecimento da correção dos valores indicados no laudo de
avaliação exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta
via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.797 - DF (2015/0149261-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA PESTANA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por ANTÔNIO GOMES VIEIRA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação de execução.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em julgamento de agravo de instrumento, o qual se encontra assim ementado (fl. 459, e-STJ):

Imóvel. Penhora. Nova avaliação. Diferença na metragem avaliada.

1 - Admite-se nova avaliação do imóvel penhorado quando comprovada ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, ou, posteriormente à avaliação, houver majoração ou diminuição no valor do bem, ou fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (CPC, art. 683, I, II, e III).

2 – Constatado que um dos imóveis penhorados foi avaliado com metragem inferior à constante na matrícula do imóvel e no termo de penhora, deve ser realizada nova avaliação.

3 - Agravo provido em parte.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 483/497, e-STJ), o réu alegou a necessidade de se realizar nova avaliação dos bens, tendo em vista a existência de dúvidas sobre o valor atribuído aos imóveis, bem como quanto à metragem.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 515/517, e-STJ), sob os fundamentos de incidência da Súmula 7 do STJ e de ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes legais.

Em sede de agravo (fls. 518/533, e-STJ), o insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, refutando os óbices aplicados pela Corte estadual.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 553/555, e-STJ), este relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou-lhe provimento, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Irresignado (fls. 558/569, e-STJ), o ora insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental, afirmando não ser necessário o reexame de provas.

Requer, por fim, a reforma da decisão monocrática.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.797 - DF (2015/0149261-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da correção dos valores indicados no laudo de avaliação exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que os laudos de avaliação observaram a metragem registrada na matrícula dos imóveis, bem como os valores estão compatíveis com suas características, nos seguintes termos (fls. 462/463, e-STJ):

Quanto aos demais imóveis penhorados -loja 52 da SCLN 302 e sala 403 da SEPN 509, ambos em Brasília/DF, as avaliações não apresentam divergência quantos às características dos imóveis. E são compatíveis com o valor dos imóveis.

Na matrícula desses imóveis consta como área privativa: 40,095m² para o imóvel situado na SCLN 302; e 30,285m² para o imóvel situado na SEPN 509 (fls. 283 e 286/8, respectivamente). E os laudos de avaliação avaliaram a mesma metragem registrada na matrícula dos imóveis (fls. 361 e 363). Não há qualquer divergência.

Saliente-se que declarações unilaterais de corretores de imóveis e pesquisas feitas em sites da internet, com imóveis de metragens distintas (fls. 377/81), não são hábeis para afastar a avaliação feita por oficial de justiça, que goza de fé pública.

De fato, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Importante consignar, por fim, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0149261-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 731.797 / DF**

Números Origem: 00263437620148070000 20080110430434 20140020258800 20140020258800RES

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA PESTANA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA PESTANA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.